

**PROCESSO Nº :22.010-8/2009**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação (Natureza Interna) decorrente de Representação Externa formalizada pelo Vereador David Fraga de Carvalho, conforme previsto no art. 224, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, onde descreve possíveis irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, durante os exercícios de 2005 a 2008, na administração do ex-gestor, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior.

O representante elenca um resumo de 13 (treze) irregularidades.

Na análise de fls. 2012 a 2083 TCE, a equipe auditora da Secex desta relatoria concluiu que, tendo em vista os fatos irregulares narrados serem de vários exercícios financeiros (2005, 2006, 2007 e 2008), efetuou-se uma divisão entre as Secretarias de Controle Externo para análise conforme o exercício de suas competências.

Assim, ficou para análise da Secex desta relatoria, as irregularidades referentes aos exercícios de 2005 e 2008, cuja conclusão foi de que alguns fatos denunciados já haviam sido objeto de análise quando do julgamento das contas anuais, tornando-se dessa forma coisa julgada, restando 06 fatos denunciados a serem analisados, fatos estes todos considerados procedentes pela equipe, quais sejam:

- “1. Gasto excessivo com celular, denominado como “farra do celular”;
2. Não arrecadação do imposto de renda retido na fonte;
3. Transferência de recursos financeiros a pessoas carentes (R\$ 24.969,00) sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, ou seja, sem critérios;
4. Fraude em três procedimentos licitatórios na contratação de serviços de enfermagem através de Carta Convite;
5. Aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura; e,

**6. Aquisição de uma Hidroponia no valor de R\$ 10.688,00, sem nota fiscal, sem procedência, sem licitar e sem um procedimento de dispensa, efetuando pagamentos de forma irregular e sem obedecer as normas contidas na Lei 4.320/64.”.**

A equipe auditora da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório técnico preliminar de fls. 2.347 a 2.362 TCE, acerca de seis itens da representação que se referem a contratos de obras, as quais foram ditas como superfaturadas, cuja conclusão foi de que em apenas uma dessas obras se comprovou o superfaturamento no valor de R\$ 1.716,15, a referente ao Convite nº 026/2005. Dessa forma, foi recomendado a notificação do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alto Graças para fazer a devolução aos cofres públicos desse valor.

Devidamente citado, o ex-Prefeito daquele Município manifestou-se às fls. 2366 a 2409 TCE, cuja análise técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia concluiu às fls. 2411 a 2413-TCE, que o ex-gestor justificou que dos 06 (seis) contratos denunciados e analisados houve economia de R\$ 24.402,26, e invocou assim os Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade para sanar a única irregularidade persistente.

A equipe auditora da Secretaria desta Relatoria também analisou a defesa apresentada e se manifestou a respeito das irregularidades referentes ao seu controle, fls. 2415 a 2434 TCE, concluindo pela procedência da representação interna, sendo o gestor passível de sanções, em virtude da permanência de 05 (cinco) irregularidades, sendo elas:

- “1. Gasto excessivo com celular, denominado como “farra do celular”;**
- 2. Não arrecadação do imposto de renda retido na fonte;**
- 3. Transferência de recursos financeiros a pessoas carentes (R\$ 24.969,00) sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, ou seja, sem critérios;**
- 4. Fraude em três procedimentos licitatórios na contratação de serviços de enfermagem através de Carta Convite; e,**
- 5. Aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura.”.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.271/2012, do Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às fls. 2435 a 2454 TCE, opinou (...):

- “a) pelo conhecimento da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;*
- b) pelo encaminhamento de cópia dos autos à SECEX competente pela análise dos exercícios de 2006 e 2007, a fim de que todos os fatos aqui denunciados sejam efetivamente apurados por esta Corte de Contas.***
- c) pela procedência da representação interna em relação aos fatos aqui apurados, haja vista a comprovação das irregularidades apontadas;*
- d) pela condenação do responsável, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, à restituição ao erário, com recursos próprios, do montante de:***
- di) R\$ 1.716,15, equivalente a 66,98 UPFs/MT (Abril/2005), haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;***
- dii) R\$ 24.969,00, equivalente a 968,21 UPFs/MT (Jan a Jun/2005), haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF), caracterizando despesa irregular e ilegal que resultou dano ao erário, através da destinação de recursos à pessoas físicas sem que houvesse autorização em lei específica, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;***
- e) pela aplicação de multa ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT por ter praticado ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico resultando em dano ao erário, em razão de cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2 e 6, por má conduta do gestor de distribuir e não controlar a utilização dos celular, e ainda de adquirir aparelho efetuando o pagamento sem ter havido a sua entrega;*
- f) pela aplicação de multa ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão de cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3 e 5.”*

É o relatório do necessário.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**